



DECRETO Nº 4.689/2024

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º – Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de Venda Nova do Imigrante/ES.

Art.2º – O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.



Art. 3º – Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º– Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I**– conduzir a sessão pública;
- II**– receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III**– verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV**– coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V** – verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** – negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- IX** – indicar o vencedor do certame;



X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º O Agente de Contratação deverá pertencer ao quadro de servidores efetivos e os membros da Comissão de Contratação serão designados dentre os agentes públicos, com preferência aos servidores do quadro efetivo.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre os agentes públicos, com preferência aos servidores do quadro efetivo.

§6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º – Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I– a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II– a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.



CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º – O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual – PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme regulamentação por Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á este Decreto e, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

Art. 7º – Até 31 de dezembro o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano de Contratações Anual – PCA contendo todas as contratações, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, e renovações que pretende realizar no exercício subsequente.

Art. 8º – Ficam dispensadas de registro no PCA:

I – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

II – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º – Para a elaboração e aprovação do PCA, serão observados os procedimentos definidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O PCA deverá ter no mínimo as seguintes informações:

I – classificação do objeto;

II – valor estimado no exercício;

III – valor total estimado;

IV – sendo serviço, se é de natureza continuada ou não;



Art. 10º – A Comissão do Plano de Contratação Anual – CPCA possui a atribuição de analisar as contratações e renovações consolidadas no PCAP, decidindo pela manutenção ou exclusão das mesmas, com base na compatibilização com o orçamento e a oportunidade e conveniência, cabendo ainda requerer informações aos Secretários para tomadas de decisões, sendo composta pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Administração, que será o presidente;

II – Procurador-Geral do Município;

III – Controlador Público Interno;

IV – Gerente de Contabilidade;

V – Agentes de Contratação e Pregoeiros formalmente designados;

Parágrafo único. CPCA se reunirá anualmente para análise do projeto do PCA e mensalmente para acompanhar a execução do PCA aprovado, devendo possuir quórum mínimo de 4 (quatro) membros para início das deliberações.

Art. 11 – Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser revisado pela CPCA de ofício, de forma a manter a compatibilização com o orçamento, ou mediante pedido justificado pelo Secretário.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 12 – Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º, devendo conter os elementos previstos do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo ser adotado, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em Instrução Normativa SEGES/ME Nº 58 de 08 de agosto de 2022.

Art. 13 – Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensa de licitação prevista nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 14 – O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 15 – Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1 – Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.



§ 2 – Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 16 – No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber,

Parágrafo único. Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Art. 17 – Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º – A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º – Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º – A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º – Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 18 – Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro

normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 5, de 26 de maio de 2017.

Art. 19 – Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 72 de 12 de agosto de 2021.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 20 – Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

§1º – Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º – Em âmbito do poder executivo municipal, será considerado obras, serviços e fornecimento de grande vulto aquelas que ultrapassassem o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 21 – Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas

de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 22 – Nas licitações municipais, poderá ser aplicada a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 23 – Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, será observado o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um servidor designado pela Autoridade Competente ou a leiloeiro Oficial.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º – O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º – A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§3º – A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I – a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II – a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III – a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;



IV – o custo procedimental para a Administração; e

V – a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§4º – Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

Art. 24 – Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

§1º – O procedimento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§2º – É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Art. 25 – O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 26 – Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º – A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º – Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de



publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO.

Art. 27 – Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

§1º – Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

§2º – Para o julgamento por menor preço ou maior desconto, deverá ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, De 30 De Setembro de 2022.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 28 – O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria SEGES/ME nº 778, de 04 de abril de 2019.

CAPÍTULO XIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 29 – Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 30 – Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 31 – Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 32 – Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que



o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 33 – Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 34 – Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 3, de 26 de abril de 2018.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 35 – O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser adotado para contratação de bens e serviços comuns, inclusive obras e serviços de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo ser observado, no que couber, o Decreto Federal nº. 11.462/2023 e o disposto neste Decreto.

Art. 36 – O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:



I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de uma Secretaria, inclusive nas compras centralizadas;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 37 – Nos casos de licitação para registro de preços, deverá na fase de planejamento da contratação, ser divulgado aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º – O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o Poder Executivo municipal for o único contratante.

§2º – Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º – Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

§4º – Será permitida a participação de 3 (três) órgãos ou entidades que não façam parte da Administração Pública Direta e Indireta de Venda Nova do Imigrante no processo licitatório.



Art. 38 – A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§1º – As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes."

§2º – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 39 – A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 40 – A ata de registro de preços não será objeto de reequilíbrio, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º – Caso a Ata de Registro de Preços seja prorrogada, caberá o reajuste conforme índice geral Oficial exposto em edital, ou outro documento equivalente.

§2º – Os contratos oriundos das Atas de Registro de Preços poderão ser alterados, conforme disposto no Art. 124 da Lei 14.133/2021.

Art. 41 – O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;



III – não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 42 – O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

Art. 43º – O credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º– O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º – A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º – A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º – Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal



§5º – O edital de chamamento de interessados deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, no Portal da Prefeitura na Internet, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§6º – O chamamento publico para credenciamento poderá ser realizado sob a forma eletrônica, conforme regulamentação por Instrução Normativa.

§7º – Observa-se a no que couber a Lei Municipal nº. 1.048/2012 e, se for o caso da alimentação escolar, a Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 026 de 17/06/2013 e outras normas inaplicáveis.

CAPÍTULO XIX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 44º – Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se o art. 81 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 45º – Para o cadastro unificado de licitantes, será utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com observância do disposto no 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 3, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI

DA CONTRATAÇÃO SOB A FORMA ELETRÔNICA



Art. 46º – As licitações, serão processadas sob a forma eletrônica por meio da utilização de sistema eletrônico, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

§1º– Ficará a cargo da Secretaria de Administração – SEMAD fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento e/ou a contratação de ferramenta informatizada, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, pública ou privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata essa norma.

§2º– Será permitida o processamento da licitação sob a forma presencial mediante justificativa.

§3º– Quando a contratação for proveniente de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a dispensa de licitação, deverá observar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021 ou outra que venha a substituí-la, devendo esta informação constar no preâmbulo do Edital, nos demais casos será por meio de procedimento definido em Instrução Normativa.

§4º– No pregão e concorrência eletrônica, com critério de julgamento menor preço ou maior desconto, tratando-se de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observada as regras e os procedimentos de que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse, nos demais casos será por meio de procedimento definido em Instrução Normativa.

§5º– Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII

DA SUBCONTRATAÇÃO



Art. 47º – A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º – É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º – É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º – No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 48º – O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º– O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§1º– Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV DOS BENS COMUNS E DE LUXO

Art. 49º – Para o enquadramento dos bens na categoria de qualidade comum e de luxo, previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, será adotado no que couber os critérios definidos no Decreto Federal nº. 10.818/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação
- b) opulência
- c) forte apelo estético; o
- d) requinte.

II – bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;



c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 50º – O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I – relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica

b) tendências sociais

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 51º – Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I– for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo



Art. 52º – É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO XXV DAS SANÇÕES

Art. 53º – Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação, conforme Decreto Municipal nº 4.597/2024.

CAPÍTULO XXVI DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54º – A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º – A Secretaria Municipal de Administração com o apoio da Unidade Central de Controle Interno – UCCI poderá editar Instruções Normativas em complementariedade ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários às contratações.



Art. 56º – Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. No Anexo I encontra-se a relação dos normativos federais adotados para regular a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 57º – Na falta de regulamentação da Lei nº 14.133/2021 pelo poder Executivo Municipal, será utilizada a normatização federal, no que couber, devendo a norma ser citada no preâmbulo do edital.

Art. 58º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º – Revogam-se as disposições em contrário, **em especial os Decretos Municipais nº 4.596/2024 e nº 4.633/2024**

Venda Nova do Imigrante/ES, 24 de abril de 2024.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



ANEXO I

Matéria Regulada	Artigo Lei 14.133/21	Artigo deste Decreto	Normativo Federal Adotado
Plano de Contratações Anual.	Art. 12, VII	Art. 6º	Decreto nº 10.947/2022
Estudo Técnico Preliminar	Art. 18, I, §§1º, 2º e 3º	Art. 7º	IN SEGES/ME Nº 58/2022
Catálogo Eletrônico de Padronização	Art. 19, II	Art. 9º	Portaria SEGES/ME nº 938/2022
Pesquisa de Preços	Art. 23, §1º	Art. 11	IN SEGES/ME nº 65/2021
Orçamento Obras e Serviços de Engenharia	Art. 23, §5º	Art. 14	IN SEGES/ME Nº 72/2021.
Software de Uso Disseminado	Art. 43, §2º	Art. 21	Portaria SEGES/ME nº 778/2019.
Participação Empresa Estrangeira	Art. 52, §6º	Art. 27	IN SEGES/ME nº 3/2018
Procedimento de Manifestação de Interesse	Art. 81	Art. 36	Decreto nº 8.428/2015.
Registro Cadastral	Art. 87	Art. 37	IN SEGES/ME nº 3/2018
Sistema de Registro de Preços - SRP	Art. 82	Art. 28	Decreto nº. 11.462/2023
Bens Comuns e de Luxo	ART. 20	Art. 46	Decreto nº. 10.818/2021